PROCESSO TC - 3764/2015
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES
EXERCÍCIO - 2014
RESPONSÁVEL - PAULO RODRIGUES QUARESMA

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício de 2014.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 20/2016**, fls. 12/34, não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Instado a se manifestar, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016,** fl. 39, com o intuito de privilegiar a celeridade processual, corroborou os termos fáticos e jurídicos descritos no **RTC 20/2016,** transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis:*

> ***CONCLUSÃO***
>
> *As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Ibiraçu, sob a responsabilidade do Sr. Paulo*

Rodrigues Quaresma, Presidente da Câmara, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar ***regular*** *a prestação de contas do Sr.* ***Paulo Rodrigues Quaresma****, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas,** através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016.

É o relatório.

Em de de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

VOTO
TC – 3764/2015

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, onde são analisadas as condutas do **Sr. Paulo Rodrigues Quaresma**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na **Câmara Municipal de Ibiraçu**, referente ao exercício de **2014**.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo senhor Presidente da Câmara, em 30/03/2015, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 20/2016** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016,** o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Paulo Rodrigues Quaresma foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 42, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Paulo Rodrigues Quaresma**, Presidente da Câmara Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Em de de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.